



## LEI 743/2022

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR ESCOLAR DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MANTIDAS PELO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CORIBE – BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORIBE, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com base na legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Estabelece, nos termos do inciso I do §1º do art. 14 da Lei n. 14.113/2020, critérios técnicos de mérito e desempenho para processo seletivo de escolha de Diretor e Vice-Diretor escolar de unidades de ensino da educação básica mantidas pela rede municipal de ensino, observando os princípios de autonomia, cidadania, dignidade da pessoa humana, gestão democrática do ensino público, eficiência e melhoria da qualidade social, com base na legislação vigente, em especial a Lei de Diretrizes e bases da Educação 9394/1996, o Plano Nacional de Educação, Lei 13005/2014, Plano Municipal de Educação, Lei 638/2015 e a Lei do Sistema Municipal de Ensino de Coribe-BA Nº 736/2022.

Parágrafo único. São consideradas unidades de ensino da educação básica os Centros de Educação Infantil e as Escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Coribe-BA.

**Art. 2º.** As investiduras na Função Gratificada de Diretor e Vice-Diretor Escolar das Instituições de Ensino mantidas pelo Sistema Municipal de Ensino se dará por nomeação do Chefe do Poder Executivo, após prévia submissão ao processo de qualificação previstos nesta Lei, para o exercício por um período de quatro anos, ressalvadas a possibilidade de dispensa motivada, nos termos do Art. 11 desta Lei.

**Art. 3º.** O processo de qualificação para o exercício das Funções Gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar será deflagrado por edital a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com esta Lei, publicado no Diário Oficial, e amplamente divulgado na página eletrônica do Município, bem como em todas as Instituições de Ensino mantidas pelo Sistema Municipal de Ensino, e deverá conter:



- I – Critérios e etapas do processo de qualificação;
- II – Cronograma das etapas;
- III – Prazo para inscrição, análise e homologação dos inscritos;
- IV – Prazos para interposição e resposta dos recursos;
- V – Forma de fiscalização;
- VI – Disposições sobre a nomeação, posse e o exercício da função;
- VII – Capacitação específica para o exercício da função.

**Art. 4º.** Instituída por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal a Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo tem por finalidade monitorar e avaliar o processo de qualificação para o exercício das Funções Gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo será constituída por no mínimo 05 (cinco) pessoas, representantes dos seguintes segmentos:

- I – Dois representantes do órgão municipal de educação, devendo um representante pertencer a área pedagógica;
- II – Um representante dos profissionais do magistério indicado pela categoria;
- III – Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- IV – Um representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão indicados pelas respectivas instituições para cada processo seletivo realizado, não havendo impedimento para que uma comissão nomeada participe de mais de um processo seletivo.

§ 3º A comissão de que trata este artigo será presidida por um dos representantes do órgão municipal da educação, devendo o vice-presidente e o relator da comissão serem escolhidos entre seus pares.

**Art. 5º.** Poderá inscrever-se no processo de qualificação o servidor público municipal estável, ocupante do cargo de provimentos efetivo integrante do quadro permanente de pessoal do Magistério Público Municipal, na função de Professor, detentor de Diploma de Curso de Licenciatura em Pedagogia ou especialização em nível de Pós-Graduação *Latu Sensu*, concluída em Gestão Escolar, com carga horária de no mínimo 360 horas, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC.

§ 1º Os candidatos deverão, ainda se enquadrar nos seguintes critérios:

- I – Ser professor efetivo, com no mínimo 3 (três) anos de experiência em regência de classe;



- II – Não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidades disciplinares no período de 2 (dois) anos que antecede a data de publicação do edital do processo seletivo;
- III – Não esteja respondendo a processo disciplinar até a data de inscrição no processo de qualificação;
- IV – Estar em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino;
- V – Ter disponibilidade de 40 (quarenta) horas semanais de dedicação a Unidade de Ensino;
- VI – É vedado aos servidores aposentados concorrerem a vaga de diretor ou vice-diretor escolar;

§ 2º Não será permitida a inscrição do servidor para mais de uma Instituição de Ensino mantida pelo Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 6º.** O processo de qualificação para o exercício das Funções Gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar será realizado por critérios técnicos de avaliação, configurando a gestão democrática, envolvendo os conceitos de mérito e desempenho mediante as seguintes etapas:

- I- Prova de títulos, conforme critérios de pontuação estabelecidos no edital.
- II -Teste de aptidão psicológico e entrevista;
- III-Apresentação oral do Plano de Gestão a banca examinadora ou Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo na data fixada no edital;
- IV- Apresentação a Comunidade Escolar do Plano de Gestão Escolar, após apreciação da banca examinadora ou Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo;
- V- Consulta pública realizada pela comunidade escolar, conforme critério de pontuação estabelecido no edital.

§ 1º O processo seletivo de qualificação para o exercício das Funções Gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar mencionado no *caput* deste artigo, deverá ser realizado por empresa ou instituição contratada exclusivamente para este fim.

§ 2º A banca examinadora de que trata o inciso III deste artigo, será organizada pela comissão de acompanhamento da seleção de Diretor e Vice-Diretor, sendo composta por profissionais de notório saber que não tenham vínculo com o Poder Executivo Municipal.

§ 3º A apresentação que determina o inciso IV, será exclusivamente para conhecimento e qualificação do Plano de Gestão, posteriormente será submetido ao processo de consulta a Comunidade Escolar.

**Art. 7º.** Os servidores aprovados conforme os critérios apresentados no Art; 6º e seus incisos serão convocados para apresentarem os títulos, bem como o Plano de Gestão Escolar, no prazo e forma previstos no Edital de chamamento.



§ 1º O Plano de Gestão Escolar deve conter a proposta dos candidatos a Diretor e Vice-Diretor Escolar para as dimensões da gestão escolar da Instituição de Ensino, elaborado segundo modelo a ser disponibilizado no Edital.

§ 2º É de responsabilidade exclusiva do servidor buscar os dados públicos referentes à Instituição de Ensino para subsidiar a elaboração do Plano de Gestão.

**Art. 8º.** A interposição de recursos oriundos do processo de qualificação para o exercício das Funções Gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar do Sistema Municipal de Ensino de Coribe serão interpostos perante a Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo, nos prazos e na forma previstos no Edital.

**Art. 9º.** A nomeação do Diretor e Vice-Diretor escolar de unidade educacional, após o processo seletivo, será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10.** Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a nomeação de um Diretor e/ou Vice-Diretor Escolar em conformidade com os requisitos elencados no Art. 5º desta Lei, até que haja um novo processo de seleção, nas seguintes hipóteses:

- I – Inexistência de candidatos inscritos;
- II – Vacância;
- III – Na criação de nova Instituição de Ensino.

§ 1º A vacância se dará por conclusão da gestão escolar, a pedido de exoneração, aposentadoria, falecimento ou destituição motivada da função, assegurado o direito de defesa.

§ 2º Cabe ao Diretor e/ou Vice-Diretor Escolar, apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o seu Plano de Gestão Escolar para o órgão municipal de educação, que deverá apresentar parecer referente ao mesmo.

**Art. 11.** A destituição do Diretor e/ou Vice-Diretor Escolar poderá ocorrer, por meio de despacho fundamentado pelo Secretário Municipal de Educação nas seguintes hipóteses:

- I – A pedido mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, ressalvado caso extraordinário;
- II – Por fechamento da unidade municipal de ensino;
- III – Inaptidão permanente, por motivo de saúde, para o exercício da função;
- IV – Aposentadoria ou morte;
- V – Cometimento de infrações administrativas, ato de improbidade administrativa ou crime, apurados mediante processo administrativo disciplinar;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE

CNPJ: 13.912.084/0001-81



**VI** – Por Conceito Insatisfatório na Avaliação de Desempenho do Diretor e/ou Vice-Diretor, contemplado por formulário próprio, seguido de parecer elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 12.** A gratificação e as atribuições do Diretor e Vice-diretor escolar municipal obedecerá ao quanto previsto da Lei Municipal n. 652/2016 - Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Escolar Básica do Município de Coribe, e na Lei n. 443/2004 - Estatuto dos Funcionários Públicos de Coribe.

**Art. 13.** Esta Lei será regulamentada no que couber pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 14.** Ficam revogadas as disposições em contrário, bem como o Art. 18 da Lei Municipal n. 652/2016 - Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Escolar Básica do Município de Coribe.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Coribe/BA, em 13 de setembro de 2022.

**Murillo Ferreira Viana**  
**Prefeito Municipal**